

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19º do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve:

Outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
283	53000.053963/2012	Associação Bom Jesus de Comunicação e Cultura - ABJDCC	Bom Jesus do Tocantins/TO
284	53000.027258/2009	Associação de Pequenos Produtores de Tocantínia	Tocantínia/TO
287	53000.012254/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão de Feira da Mata	Feira da Mata/BA
288	53000.062634/2009	Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultura de Iraquara	Iraquara/BA
289	53000.055795/2012	Instituto de Desenvolvimento do Vale do Jaguaripe	Muniz Ferreira/BA
290	53000.017419/2012	Associação Comunitária dos Comunicadores Local e Moradores de Campo Alegre de Lourdes	Campo Alegre de Lourdes/BA
291	53000.037416/2007	Associação Rádio Serra Verde FM	Rio Quente/GO
292	53000.028227/2012	Associação Comunitária Cultural Curraldentense de Radiodifusão	Curral de Dentro/MG
293	53000.029173/2009	Associação Comunitária de Angical	Massapê do Piauí/PI
294	53000.008076/2008	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Som das Águas	Curitiba/PR
295	53000.022440/2010	Organização Ecológica Cultural Corimbataf	Piracicaba/SP
296	53000.013825/2010	Associação Cidade de Santos	Santos/SP
297	53000.000110/2005	Associação Rádio Comunitária Presidente Epitácio FM	Presidente Epitácio/SP

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53504.007974/2012

Nº 242 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 707, de 1º de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: COM TELECOM LTDA. (CNPJ/MF nº 09.285.907/0001-19)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O USUÁRIO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 43 DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. REGULARIDADE DÁ SANÇÃO APLICADA. 1. Infração caracterizada. 2. Conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. 3. Determinação da correção dos contratos celebrados entre a empresa não autorizada e os usuários, visando preservar os direitos legítimos desses usuários e garantir que a empresa autorizada seja a responsável pela prestação do serviço perante a Anatel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 230/2013-GCRM, de 26 de julho de 2013, integrante deste acórdão, conhacer do Recurso Administrativo interposto pela COM TELECOM LTDA. Em face do Ato nº 7.503, de 13 de dezembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.029548/2010

Nº 257 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 708, de 8 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: ANTENAS COMUNITÁRIAS DE CAMBÉ S/C LTDA. (CNPJ/MF nº 81.762.973/0001-60)

EMENTA: PADO. RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NO PRAZO LEGAL. LEI DO FISTEL. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DE SANÇÃO DE CASSAÇÃO POR MULTA. 1. O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo legal determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização, em obediência à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei do Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações (FISTEL). 2. A documentação constante dos autos comprova o descumprimento ao disposto nos arts. 6º, § 2º, e 8º, § 2º, ambos da Lei do Fistel, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos arts. 11 e 13, ambos do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fistel, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. 3. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de sanções e resguardado o interesse público, propõe-se a substituição da sanção de cassação por multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 239/2013-GCRM, de 2 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) substituir a aplicação da sanção de cassação da outorga detida por T.B.L. - TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA., Concessionária do Serviço de TV a Cabo, na Área de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia, em virtude de infração ao disposto nos arts. 6º, § 2º, e 8º, § 2º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e nos arts. 11 e 13 do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fistel, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001; b) aplicar à T.B.L. - TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA., Concessionária do Serviço de TV a Cabo, na Área de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia, a sanção de multa no valor de R\$ 559,31 (quinhentos e cinquenta e nove reais e

trinta e um centavos), em virtude de infração ao disposto nos arts. 6º, § 2º, e 8º, § 2º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e nos arts. 11 e 13 do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fistel, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53512.001375/2007

Nº 329 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 711, de 29 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Espírito Santo (CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50)

EMENTA: PADO. SPB. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES RELATIVAS A DIREITOS DOS USUÁRIOS. DE-TERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CÔNHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 229/2013-GCRM, de 23 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhacer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

Processo nº 53500.011251/2005

Nº 340 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 711, de 29 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Santa Catarina (CNPJ/MF nº 76.535.764/0322-66)

EMENTA: PADO. SCO. MULTA NO VALOR DE R\$ 87.000,00. 87 RECLAMAÇÕES NO CALL CENTER DA ANATEL. COBRANÇA DE SERVIÇOS ADICIONAIS NÃO AUTORIZADOS OU SOLICITADOS. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO. 1. Em suas razões recursais sustenta que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva; haveria contagem das reclamações em duplidade e desrazoável seria a sanção. 2. Os argumentos foram devidamente afastados. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 386/2013-GCRZ, de 23 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhacer do Pedido de Reconsideração apresentado contra decisão do Conselho Diretor exarada por meio do Despacho nº 1.647/2013-CD, de 11 de março de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

ACÓRDÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53504.001367/2009 e apensos

Nº 383 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 713, de 12 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DIVERSOS DESCUMPRIMENTOS À REGULAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MANTIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A instrução do presente processo obedece rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 2. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 3. A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelos usuários determinada pelo Despacho nº 7.114/2012-PBQID/PBQI/SPB, conforme dispõe o art. 98 do RSTFC, será acompanhada no âmbito do Processo Administrativo nº 53500.002268/2013. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 405/2013-GCMB, de 6 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhacer do Pedido de Reconsideração cumulado com pedido de efeito suspensivo interposto pela TELEFONICA BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Fixo Telefônico Comutado - STFC, em face da decisão do Conselho Diretor da Anatel exarada por meio do Despacho nº 2.547/2013-CD, de 18 de abril de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.